



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.187 - DF (2019/0134223-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CLEMENTE MARIA VALERIANO DA COSTA
ADVOGADO : CLEMENTE MARIA VALERIANO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ030163
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida admissível em situações excepcionais quando estiver demonstrada a existência de teratologia ou abuso de poder praticado pela autoridade judicante, cumprindo à parte impetrante demonstrar a ausência de outros meios de impugnação hábeis a sanar a suscitada ilegalidade. Precedentes.

2. No caso, o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ concluiu pela intempestividade do agravo em recurso especial, uma vez que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite o recurso especial na origem não acarreta a interrupção do prazo recursal.

3. Não havendo qualquer teratologia do ato judicial impugnado, deve-se reconhecer o descabimento da ação mandamental, sob pena de transformá-la em mero sucedâneo de recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de outubro de 2019(Data do Julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.187 - DF (2019/0134223-5)

AGRAVANTE : CLEMENTE MARIA VALERIANO DA COSTA
ADVOGADO : CLEMENTE MARIA VALERIANO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ030163
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Clemente Maria Valeriano da Costa contra decisão que reconheceu o descabimento do mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, ante a ausência de teratologia do julgado.

O agravante reitera o argumento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem acarreta a interrupção do prazo recursal, de modo que deve ser reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial.

Explicita o seguinte (e-STJ, fl. 105):

20. Assim, por outra forma, quanto a não irradiação dos efeitos das normas dos arts. 1022 e 1026 do CPC, suscita a R. Decisão recorrida, o uso da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, que deveria esta estar revista, visto que se deu na regência das normas processuais do antigo CPC (1973). E não voga certamente, diante a série de modificações e entendimentos havidos na nova legislação processual, que faz espécie o Código Processual vigente, criado pela lei 13.105, de 16/03/2015, porém com eficácia somente aferível em 16/03/2016, ou seja, 01 {um} ano após a sua edição.

Acrescenta que (e-STJ, fl. 107):

34. Observa-se que, na Instância, em plena fase de conhecimento, a primeira agressão tomou corpo contra o impetrante como réu, eis que este teve arrancado dos autos a sua defesa escrita (CONTESTAÇÃO), sob a pecha de ter sido esta interposta fora do prazo legal.

35. Como não bastasse, além da peça escrita de defesa, com ela foram arrancadas dos autos toda documentação que a ilustrava como ainda trazia à lume o tal CONTRATO DE LOCAÇÃO, que a autora disse ter desaparecido de seus guardados.

36. O pedido da segurança da presente ação mandamental, tinha como escopo inicial a paralisação do feito, até ulterior decisão desta ação. E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso se prende a evitar um tremendo erro judicial, encoberto pelos atos indignos praticados em sede de Instância, quando não só arrancou dos autos toda produção de defesa arraigada de seus sérios e vitais documentos, contrários à solução da lide na forma proposta pela decisão de mérito condenatória, como ainda acobertava a retirada DE UM AUTO APENSO À AÇÃO PRINCIPAL DE DESPEJO, haja vista que neste auto em apenso, o réu era autor de UM PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR, por onde excluía como sede de julgamento da ação de despejo o foro da Comarca da Capital, como ainda principalmente, trazia em seu bojo o nome e o documento jurídico relativo ao Contrato de Locação, então celebrado pelas partes, onde como locatário e no polo passivo desta contenda de despejo em referência, o impetrante não poderia figurar, por não ser parte na relação ex-locato, ou seja, na Locação em questão.

Requer o provimento do recurso para que seja apreciado o mérito da ação mandamental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.187 - DF (2019/0134223-5)

VOTO

O SR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De acordo com a jurisprudência do STJ, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida de caráter excepcional, estando condicionada à demonstração de que houve teratologia na decisão impugnada.

No caso, o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ concluiu pela intempestividade do agravo em recurso especial, uma vez que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite o recurso especial na origem não acarreta a interrupção do prazo recursal.

Transcrevo, o seguinte excerto do ato judicial tido por coator no presente mandado de segurança:

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo. A propósito, confira-se o precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO, EM REGRA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.

1. Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 19/12/2016, DJe 7/2/2017)

É bem verdade que há julgado da Corte Especial do STJ em que se ressalva a hipótese em que a decisão agravada é de tamanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

generalidade que não permite a interposição do agravo nos próprios autos.

Confira-se a ementa:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, j. 13/3/2014, DJe 24/3/2014)

Todavia, não é o caso desses autos, uma vez que a decisão do Tribunal de origem declinou, de modo explícito e suficiente, que o apelo nobre teria sido inadmitido em virtude da (1) ausência de violação do art. 1.022, I, II e III, do NCPC; e, (2) incidência das Súmulas nºs 284, 279 do STF e 7 do STJ.

Em tais circunstâncias, impossível reconhecer a interrupção do prazo recursal com a oposição dos aclaratórios à e-STJ, fls. 512/515 e 529/531.

A tese sufragada pelo aresto proferido pela Terceira Turma encontra amparo nos precedentes do STJ, consoante se verifica a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO A ENTIDADES PÚBLICAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE. CONSIDERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVO INTERNO.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão em que não se conheceu do agravo interno. De fato, há vício de erro no acórdão embargado. A parte agravante, ora embargante, traz argumentos contrários à decisão recorrida, razão pela qual o agravo interno deve ser conhecido, e os argumentos devem ser analisados, o que se passa a fazer.

II - Após a negativa de seguimento ao recurso especial, foram opostos embargos de declaração (fls. 1.020 - 1.031). Conforme entendimento pacífico desta Corte, a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1371312/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1318115/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019.

III - Assim, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 29/7/2016 (fl. 1.019), sendo o agravo somente interposto em 16/11/2016 (fls. 1.044-1.057). Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Além disso, o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer (AgInt no AREsp 1.081.447/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 1391045/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019).

V - Assim, correta a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

VI - Embargos de declaração acolhidos para sanar erro, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no RESp 1.751.464/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 23/8/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio" (AgInt no AREsp 929.737/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/02/2017).

3. Hipótese em que o agravo em recurso especial foi interposto somente após a publicação da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, os quais, como dito, não interromperam o prazo para a interposição do recurso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.415.848/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 20/8/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, deve ser mantida a decisão que reconheceu o descabimento da ação mandamental, porquanto inexistente qualquer teratologia no ato judicial impugnado. Está evidenciado que o impetrante vale-se do remédio heroico como mero sucedâneo recursal, o que não é admissível.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado em desfavor de acórdão proferido pela Corte Especial, que considerou intempestivo o recurso de agravo regimental interposto no recurso extraordinário no agravo regimental no agravo no recurso especial.

No Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança foi indeferido liminarmente.

II - O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo. Nesse sentido: MS n. 21.463/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/8/2015, DJe 18/11/2015 e AgInt no MS n. 24.304/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019.

III - O acórdão impugnado não pode ser considerado, de forma alguma, teratológico, abusivo ou manifestamente ilegal, uma vez que se utilizaram como fundamentos precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para interposição do agravo interno em matéria penal é o previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/90, isto é, de 5 dias. Desse modo, não há falar em teratologia tampouco ilegalidade a justificar o manejo do mandamus.

IV - Agravo interno improvido.

(AgRg no MS 25.084/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/8/2019, DJe 27/8/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PROFERIDO POR MINISTRO DO STJ. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso em exame, a impetrante busca reformar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que, motivadamente, rejeitou os Embargos de Declaração, explicitando a manutenção da incidência da Súmula 182/STJ e a observância do art. 489 do CPC/2015. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão recorrida.

3. Agravo Interno não provido.

(AglInt no MS 24.071/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/2/2019, DJe 14/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA TURMA JULGADORA DEVIDO A ÓBICES PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. MANDAMUS AJUIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se verifica, no caso dos autos, a ocorrência de teratologia ou de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança cujo ajuizamento buscou impugnar, por via transversa, acórdãos devidamente fundamentados na jurisprudência e súmulas desta Corte Superior, proferidos pela Terceira Turma, no julgamento do agravo interno do ora impetrante, onde foi confirmada integralmente a decisão singular que não conheceu o recurso especial, pelos seguintes motivos: (a) alegação genérica de violação ao artigo 535 do CPC/1973, com deficiência na fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n.

284/STF; (b) impossibilidade do exame de cláusula de convenção condominial, por não se tratar de lei federal; e (c) inexistência de debate na instância ordinária a respeito dos demais dispositivos legais indicados, com aplicação da Súmula n. 211/STJ.

2. Busca o impetrante, em verdade, utilizar o mandado de segurança como sucedâneo recursal, por não se conformar com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, postura rejeitada por este Sodalício. Precedentes.

3. Diante da fundamentação adotada na decisão singular ora agravada, não há que se falar em afronta ao artigo 489 do CPC/2015, apresentando-se, ainda, descabido qualquer pronunciamento nesta sede recursal sobre eventual violação a dispositivos constitucionais e legais supostamente cometida nos acórdãos da Terceira Turma, apontados como ato coator no mandado de segurança indeferido liminarmente.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no MS 24.147/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0134223-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no MS 25.187 / DF**

PAUTA: 02/10/2019

JULGADO: 02/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEMENTE MARIA VALERIANO DA COSTA
ADVOGADO : CLEMENTE MARIA VALERIANO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ030163
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEMENTE MARIA VALERIANO DA COSTA
ADVOGADO : CLEMENTE MARIA VALERIANO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ030163
AGRAVADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.